

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: Uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ACCESS TO JUSTICE AND REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: an analysis of realization of these assurances in the ambit of special courts Civil

João Batista Lazzari ¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Globalização e a Reforma do Poder Judiciário no Brasil. 2 Os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo. 3 Os Juizados Especiais Cíveis como Instrumento de Acesso à Justiça e de Garantia à Razoável Duração do Processo. Considerações Finais. Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo trata da reforma do Poder Judiciário no Brasil em decorrência da Globalização com objetivo de tornar o Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Examina os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo e seus obstáculos. Analisa o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis com a finalidade de avaliar a sua adequação quanto aos aspectos da acessibilidade e celeridade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Globalização; Juizados Especiais Cíveis; Razoável Duração do Processo; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This article is about the reform of the Judiciary in Brazil as a result of globalisation with the objective of making the justice system more accessible,

¹ Juiz Federal, Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pela Univali. Artigo de conclusão da disciplina "Teoria do Estado e da Constituição", ministrada pelo Professor Doutor Cesar Luiz Pasold, do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, 2012, II.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

responsive and effective. Examines the constitutional principles of access to justice, and of reasonable duration of the process and its obstacles. It analyzes the operation of special courts Civil with the purpose of evaluating their appropriateness in relation to aspects of accessibility and speed up the proceedings.

KEY-WORDS: Access to Justice; Globalisation; Special Courts Civil; Reasonable Duration of the Process; Constitutional Principles.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo e seu objetivo é analisar a efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Após a Constituição da República de 1988 a busca pelo Poder Judiciário para a solução de causas de menor complexidade e de pequeno valor econômico tornou-se um fenômeno de massa no Brasil. Diante dessa realidade, questiona-se: o sistema dos Juizados Especiais Cíveis tem facilitado o Acesso à Justiça, sobretudo da população de baixa renda, e os processos são solucionados em prazo razoável?

Para obter respostas a essas indagações, a pesquisa foi estruturada em três tópicos. O primeiro, destinado a um breve exame sobre as transformações do mundo contemporâneo em face da Globalização e da necessidade do Poder Judiciário ser mais acessível, ágil e efetivo. O segundo, abordando os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo e seus obstáculos. E, o terceiro, com a finalidade de avaliar o sistema dos Juizados Especiais Cíveis quanto a sua adequação e aos aspectos de acessibilidade e celeridade processual.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa são realizados com base no método indutivo², e as técnicas utilizadas são a do referente³, a de categorias⁴ e de conceitos operacionais⁵, o fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

As categorias básicas para a elaboração deste trabalho são: Acesso à Justiça, Globalização, Juizados Especiais Cíveis, Razoável Duração do Processo e Princípios Constitucionais, cujos conceitos operacionais adotados são os que seguem.

Acesso à Justiça na definição de Mauro Cappelletti e Bryant é o: "(...) requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".⁶

Globalização "significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, (...) que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer respostas."⁷

² **MÉTODO INDUTIVO:** base lógica da dinâmica da pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205)

³ **REFERENTE:** explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 209)

⁴ **CATEGORIA:** palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 197)

⁵ **CONCEITO OPERACIONAL [COP]:** definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas." (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198)

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12-13.

⁷ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos de globalismo e respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 47. Título original: Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Os Juizados Especiais Cíveis “são órgãos jurisdicionais diferenciados pelas peculiaridades que envolvem o processo e o julgamento das causas de menor complexidade, por juízes togados ou togados e leigos.”⁸. Devendo ser acrescentada a competência para julgamento das causas de pequeno valor econômico.

Princípios Constitucionais na definição de Luís Roberto Barroso:

O ponto de partida do intérprete há que ser os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.⁹

A Razoável Duração do Processo “é concebida como corolário do acesso à Justiça qualificado, elemento do processo efetivo e, ainda, desdobramento do devido processo legal.”¹⁰

1 A GLOBALIZAÇÃO E A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

O mundo está vivendo uma nova era de transformações provocadas em grande parte pela Globalização, impondo uma ordem econômica e jurídica inovadora e sem precedentes com reflexos em todos os segmentos da Sociedade.

Paulo Márcio Cruz faz um apanhado elucidativo e reflexivo do tema em sua obra “Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI”:

Deve-se compreender que esta nova era não deve ser combatida – seria inútil – e sim ser objeto de novas

⁸ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011, p. 18.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 141.

¹⁰ FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 178.

teorizações, que possam conduzir a humanidade ao seu episódio seguinte, sempre com a perspectiva de uma evolução positiva. (...)

Está se vivendo uma acelerada etapa de transição a novas formas de organização em escala planetária. É importante se ter consciência de que na configuração da nova ordem mundial, a Democracia deverá desempenhar um papel mais importante que o Estado Constitucional Moderno, mesmo que algumas vezes, pareça ser o contrário. O que está acontecendo no mundo árabe mostra bem a mudança protagonizada pela globalização.

Nesse cenário em transição, a globalização do mercado e das tecnologias da informação deverá estar acompanhada de uma globalização política e social, na qual os valores democráticos tenham um claro protagonismo. (...)

Em suma, a globalização pode ajudar em dois sentidos: por poder fazer evidente a interdependência e por ter despertado o pluralismo da diversidade. Algo nunca observado pela humanidade.

Repensar a Democracia neste momento histórico é, portanto, fazê-lo a partir de um pluralismo que possui duas vertentes: a pluralidade de atores em disputa da governabilidade mundial – rompendo o paradigma da endogenia estatal moderna – e a pluralidade de culturas que exigem que a liberdade seja vivida a serviço da inclusão social e da igualdade. Ambas vividas a serviço da diferença. Isto implica, claramente, ir muito mais além do modelo de Democracia representativa liberal.¹¹

Os obstáculos ao Acesso à Justiça, a morosidade e o alto custo dos processos judiciais são barreiras à Globalização e a integração econômica entre os países.

Para se adequar a essa nova realidade foi proposta a Reforma do Poder Judiciário no Brasil, que resultou na Emenda Constitucional n. 45, de 2004, cujas linhas condutoras e interesses externos são apontados no artigo **"A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: motivações, quadro atual e perspectivas"**:

¹¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** Democracia, Direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali Editora, 2011. p. 20-21.

O que a agência financeira internacional pretende, na realidade, é redesenhar as estruturas dos Poderes Judiciários da América Latina, a partir das premissas neoliberais, com o fito de adequá-las à prevalência do mercado sobre qualquer outro valor.

Aspira-se a um Poder Judiciário **eficaz e funcional** como elemento **relevante ao desenvolvimento econômico**, para, de forma previsível, garantir os direitos individuais e a propriedade.

Em uma palavra: o intuito da reforma é promover o desenvolvimento econômico. (...)

A reforma econômica requer um bom funcionamento do **Judiciário, o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível** e eficiente.

Além disso, o crescimento da integração econômica entre países e regiões demanda **um Judiciário com padrões internacionais. (...) Os países-membros dos mercados comuns devem ter a certeza de que as leis serão aplicadas e interpretadas de acordo com padrões regionais** e internacionais.

Neste contexto, um Judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir: a) **previsibilidade nos resultados dos processos** (...).

O acesso à Justiça pode ser fortalecido por meio de mecanismos alternativos de resolução de conflitos – (MARC). Esses mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz **podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção do sistema.**¹² (Grifos do original)

Retira-se dessa análise que o Poder Judiciário não ficou imune aos efeitos da globalização necessitando adotar medidas para facilitar o Acesso à Justiça, tomar decisões com maior agilidade e previsibilidade e ser mais efetivo.

¹² MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: motivações, quadro atual e perspectivas. **Revista do CEJ**. Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo13.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2012.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Embora essas mudanças tenham sido impostas ao Brasil por organismos financeiros internacionais, elas representam o anseio da Sociedade contemporânea que busca um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Cabe destacar que após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, responsável pela Reforma Constitucional do Poder Judiciário, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário passaram a celebrar os chamados Pactos Republicanos com a finalidade de dar continuidade às necessárias modificações legislativas para o aprimoramento do Sistema de Justiça.

Esse conjunto de medidas voltadas à modernização do Poder Judiciário busca reduzir a lentidão dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões.

Vera Lúcia Feil Ponciano ao analisar o “Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo”, refere que as ações de modernização da gestão do Judiciário são essenciais, pois, a partir do momento em que o Estado detém o monopólio da jurisdição, deve desempenhar a atividade jurisdicional com eficiência e eficácia, de modo a acompanhar as transformações sociais e dar conta das demandas que lhe são propostas. A modernização se desenvolve em várias frentes, por exemplo, capacitação dos recursos humanos (juízes e servidores), planejamento estratégico e investimento em recursos tecnológicos, principalmente em ferramentas tecnológicas proporcionadas pela tecnologia da informação.¹³

Feito esse breve panorama sobre as transformações que estão em curso, passa-se a analisar os Princípios Constitucionais diretamente relacionados com esse trinômio: acessibilidade, agilidade e efetividade do Sistema de Justiça.

¹³ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do “Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo”. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/vera_ponciano.html>. Acesso em: 26 nov. 2012.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito de Acesso à Justiça e a garantia à Razoável Duração do Processo são reconhecidos como direitos humanos e princípios de natureza constitucional nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10.12.1948, tem disposição expressa no sentido de que: "VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei."

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, estabelece no art. 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹⁴

No que tange à definição de Direito Humanos, a sua necessidade de positivação nos textos constitucionais e a regulamentação para torná-los exigíveis como uma das metas da Política Jurídica, escreveu o Professor Osvaldo Ferreira de Melo:

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do

¹⁴ BRASIL. **DECRETO n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm >. Acesso em: 26 nov. 2012.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural (V.). A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica (V.).¹⁵

A partir desse enfoque, parte-se à análise das normas contidas no Texto Constitucional de 1988, com ênfase na efetivação do Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo como direitos fundamentais baseados na igualdade, na agilidade e na efetividade das decisões judiciais.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, fixou como enunciado a instituição de um Estado Democrático, o qual deve estar destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Neste ponto, cabe acentuar a função do Estado Contemporâneo e o compromisso com o bem comum, como acentuado pelo Professor Cesar Luiz Pasold:

Acredito que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo.

Deve haver, por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo.

Tal compromisso configura-se, de forma concreta, na dedicação do Estado à consecução do Bem Comum ou Interesse Coletivo.¹⁶

¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC. 2000. p. 31.

¹⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003, p. 47.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sobre a igualdade leciona Eros Roberto Grau na sua obra "O Direito Posto e o Direito Pressuposto":

A igualdade expressa-se em *isonomia* (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na *vedação de privilégios*. Decorreria da *universalidade* das lei – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, *igualdade* e *universalidade* das lei, assim se traduzem: *a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei* [**cf. Ráo 1960/210**].¹⁷ (itálicos e negrito no original)

Essas premissas estão dispostas no art. 5º da Constituição da República de 1988 que definiu: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" e elegeu uma série de princípios processuais a serem seguidos, quais sejam:

- princípio do devido processo legal: art. 5º, LIV - "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal";
- princípios do contraditório e da ampla defesa: art. 5º, LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";
- inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI - "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos";
- princípio do juiz natural: art. 5º, LIII - "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"; e art. 5º XXXVII - "não haverá júízo ou tribunal de exceção";

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 158.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

- princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

- princípio da razoável duração do processo: art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A garantia do direito de Acesso à Justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no citado art. 5º, XXXV, foi ampliada na Constituição da República de 1988, para compreender não apenas a “lesão”, mas também a “ameaça” a direito. Segundo José Afonso da Silva, “acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos”.¹⁸

Para Boaventura de Souza Santos, “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômico.”¹⁹

Objetivando proporcionar maior efetividade ao Acesso à Justiça, o Texto Constitucional de 1988 assegurou também que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV) e ainda, a gratuidade nas ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII).

No que tange ao Princípio da Razoável Duração do Processo e suas implicações, aponta Marcelo Novelino que:

A simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça não é suficiente, sendo necessária uma prestação

¹⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros. 1999, p. 432.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 167.

estatal rápida, efetiva e adequada. Com esse intuito, a EC 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Concomitantemente, a referida Emenda estabeleceu que 'o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população' (CF, art. 93, XIII).

Ainda que a consagração deste princípio não seja propriamente uma inovação, uma vez que o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada já estava implícita na cláusula do 'devido processo legal substantivo' (CF, art. 5º, LIV), é certo que ela contribui para reforçar a preocupação com o conteúdo e a qualidade da prestação jurisdicional.²⁰

A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitucional do Acesso à Justiça é o tema da obra escrita por Gabrielle Cristina Machado Abreu em que sintetiza:

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além da reforma constitucional e infraconstitucional. Há outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos. É necessário modernizar o Judiciário para que o sistema possa atender melhor as demandas da sociedade e facilitar o trabalho dos magistrados.

A Emenda Constitucional nº 45 foi um passo na construção de um Judiciário mais transparente, mais racional e mais moderno. No entanto, compreender as suas limitações é reconhecer que ainda há muito a ser feito para se construa uma Justiça mais efetiva, ágil, democrática e cidadã.

É preciso que tanto o intérprete como o cidadão tenham consciência não só dos direitos positivados na Constituição, mas que ambos sejam instrumento de luta de sua aplicabilidade, de sua eficácia, para que as normas e os direitos nela inscritos não sejam mera expressão formal,

²⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 582-583.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

mas a representação de um direito vivo, concreto, verdadeiro.²¹

Sobre as normas constitucionais que garantem o Acesso à Justiça e a Razoável Duração do Processo é importante que se perquiria também a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Veja-se a seguir alguns precedentes relacionados com essas garantias:

- As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988).

(Pet 4.556-AgR. Plenário. Rel. Min. Eros Grau. DJE de 21.8.2009.)

- (...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ('universalização da Justiça', também se diz).

(HC 94.000. Primeira Turma. Rel. Min. Ayres Britto. DJE de 13.3.2009)

- Em tema de *habeas corpus*, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o *primus inter pares* procedimental. A plenificar, por consequência, o correlato dever estatal da não negação de justiça.

(HC 106.518. Segunda Turma. Rel. Min. Ayres Britto. DJE de 13.10.2011)

²¹ ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 127

- As turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

(RE 586.789. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJE de 27.2.2012)

Como visto, os princípios analisados tem várias acepções que vão desde o direito de petição, o julgamento em tempo razoável, decisão justa e exequível.

Para a concretização desses objetivos existem vários obstáculos que são definidos por Cappelletti e Garth, da seguinte forma:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de 'efetividade' é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' — a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.²²

As barreiras ao acesso, segundo Cappelletti e Garth, são mais presentes nas pequenas causas e atingem geralmente os autores individuais, especialmente os pobres, "ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 15.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”.²³

Os entraves ao pleno Acesso à Justiça no Brasil podem ser classificados como de ordem econômica, cultural e social. Há ainda os obstáculos relacionados com: a morosidade, a inadequação de leis e institutos jurídicos; a carência de recursos humanos (juízes e servidores); o constante crescimento do número de demandas; a imagem negativa do Poder Judiciário; a deficiência de infraestrutura e a inadequação de rotinas e procedimentos.

A superação desses obstáculos depende de uma série de medidas na organização judiciária, na disciplina do processo, na redução dos recursos processuais, dentre outras. De modo geral, tornando menos burocráticos os ritos processuais, modernizando a estrutura e especializando os órgãos da justiça, em especial de 1º grau.

Esse conjunto de medidas necessárias à modernização do Poder Judiciário com vistas a facilitar o Acesso à Justiça, reduzir a lentidão dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões fazem parte dos Pactos Republicanos por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, antes referido.

Dentro desse contexto, mostra-se relevante analisar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil tendo em vista que foram idealizados com o objetivo de tornar o processo judicial mais célere e ampliar o Acesso à Justiça, com ênfase nas pessoas menos favorecidas economicamente.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 28.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Os Juizados Especiais foram instituídos a partir de valores novos, voltados à modernização da prestação jurisdicional no Brasil, primando pela celeridade e eficiência nas soluções dos conflitos. Na análise de Pedro Manoel Abreu:

O sistema de juizados insere o Brasil na chamada terceira onda do universo cappalletiano, pois representa uma resposta aos anseios da população a uma justiça rápida, sem custos e sem formalismo, como freio ao fenômeno da litigiosidade contida (...).²⁴

O Brasil possui três disciplinas legais para os Juizados Especiais, quais sejam:

- a Lei n. 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça dos Estados e Distrito Federal;
- a Lei n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;
- a Lei nº 12.153, de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Neste estudo, o foco de análise está voltado aos Juizados Especiais Cíveis previstos nas referidas leis, cujo processo deve observar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 2º. da Lei n. 9.099/1995).

As respostas para as indagações apresentadas na introdução deste artigo, quais sejam, os Juizados Especiais Cíveis têm facilitado o Acesso à Justiça, sobretudo

²⁴ ABREU. Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 254.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

da população de baixa renda, e os processos são solucionados em prazo razoável?, estão embasadas em pesquisas acadêmicas, doutrinárias e estatísticas sobre esse modelo de Justiça.

Pedro Manoel Abreu defendeu Dissertação de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina e após publicou a obra "**Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil", na qual concluiu:

Os juizados transformaram-se na porta principal de acesso à justiça dos brasileiros, uma vez que provocaram, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, um aumento substancial na demanda de resolução de conflitos, justamente por ser nas relações de consumo que situam grande parte das violações de direitos dos cidadãos.²⁵

Leslie Shériida Ferraz na obra "**Acesso à Justiça**: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil" que é o resultado da sua tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo, em 2008, cuja pesquisa acadêmica baseou-se em dados empíricos levantados pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (Cebepej) na pesquisa sobre Juizados Especiais Cíveis, realizada em nível nacional, em 2006, concluiu que:

No que tange ao número de feitos, o acervo dos Juizados Especiais Cíveis não para de crescer, e as pequenas causas já respondem por cerca de um terço da movimentação de toda a Justiça estadual. Em alguns estados, como Acre, Amapá e Rio de Janeiro, a movimentação dos Juizados é muito próxima ou até mesmo superior à atividade da Justiça comum.

Em suma, a análise introdutória apontou que:

(i) o usuário, por excelência, dos Tribunais de Pequenas Causas é o cidadão, que provém das mais diversas classes

²⁵ ABREU. Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. p. 261.

sociais e tem a mais variada formação e renda, com destaque para os mais humildes;

(ii) os Juizados Especiais Cíveis contam com a aprovação dos seus usuários e da população em geral;

(iii) a movimentação processual dos Juizados é expressiva e apresenta uma tendência de crescimento.

A análise conjunta dessas informações parece sugerir que a principal finalidade dos Juizados Especiais Cíveis – qual seja, facilitar o acesso à Justiça, sobretudo da população de mais baixa renda – tem sido atingida.²⁶

Alexandre Freitas Câmara em obra doutrinária com abordagem crítica aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, aponta consequências relacionadas com a facilidade de Acesso à Justiça:

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, porém, se por um lado diminuiu a litigiosidade contida, por outro lado contribuiu para uma litigiosidade exacerbada. Hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por ser deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis. (...) Essa litigiosidade exacerbada, porém, deve ser encarada como um desequilíbrio do sistema, típico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada. Augura-se que, tendendo a sociedade – e o mundo – ao equilíbrio, tanto a litigiosidade contida quanto a litigiosidade exacerbada se tornem, brevemente, fenômenos estranhos à realidade brasileira.²⁷

Para a Desembargadora Selene Maria de Almeida, um dos problemas enfrentados está na estrutura insuficiente para atender essa demanda exacerbada no tempo e forma esperada pelos jurisdicionados:

O acesso à Justiça, e não o mero acesso ao Poder Judiciário, implica garantia ao justo processo, sem entrave. Significa a

²⁶ FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça:** uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. p. 207.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública:** uma abordagem crítica. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012, p. 5-6.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

garantia de acesso a uma máquina apta a dar solução ao conflito com presteza e segurança.

No momento em que se avolumam os casos que devem ser resolvidos pelos Juizados, sem estrutura adequada, cria-se dificuldade de acesso à Justiça para os carentes.²⁸

Cabe realçar que do diagnóstico advindo da publicação do Conselho Nacional de Justiça: Panorama do Judiciário Brasileiro. Justiça em Números: Indicadores do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010, é apontada a possibilidade de que os Juizados Especiais Federais podem perder suas características essenciais, devido à inadequação entre uma estrutura já sobrecarregada e o alto volume de demandas. Realidade também enfrentada pelos Juizados Especiais Estaduais. E, no Relatório de 2012, foi apontado que “A celeridade, o tempo de processo são questões muito questionadas e cobradas pela sociedade. Assim sendo, é importante que o CNJ, através do ‘Justiça em Números’, consiga deixar transparente este dado para toda a sociedade.”

A respeito da Razoável Duração do Processo no âmbito dos Juizados Especiais assinala Leslie Shériida Ferraz:

O tema da duração razoável do processo – que, como visto, é uma das maiores preocupações do processualista moderno – reveste-se de maior importância no sistema dos Juizados Especiais, pois as causas mais simples e de menor valor exigem uma solução rápida, sob pena de não ser vantajoso reclamar por elas.

Além disso, a demora processual é muito mais onerosa às pessoas de poucas posses (Smith, 1923:216), que acabam sendo ‘vítimas dos custos do processo’. (...)

Por essa razão, antes mesmo do regramento constitucional do prazo razoável, a Lei das Pequenas Causas (reproduzida, nessa parte, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis) consagrou os princípios da celeridade e da economia processual, além da previsão de procedimentos informais e

²⁸ ALMEIDA, Selene Maria. Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal. 1ª. Região**. Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003, p. 31-42.

simplificados, com vistas à redução da chamada demora técnica do processo.

Na verdade, o tempo do processo pode ser dividido em "tempo técnico" e "tempo de espera" (Zanferdini, 2003:256). O primeiro tange às atividades processuais (produção probatória, audiências, decisão) e, portanto, pode ser minorado por meio da simplificação procedimental e/ou do aperfeiçoamento processual, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais.

Ao revés, o "tempo de espera" é reflexo da dificuldade de o Judiciário processar as demandas na mesma proporção em que são distribuídas, o que causa filas de processos. É o que Maria Chiavario chama de "tempos mortos" e Tomé Garcia (Tucci, 1997:67), de "etapas mortas", concebidas como injustificados prolongamentos que separam a realização de um ato processual de outro, sem qualquer subordinação a um lapso temporal prefixado.

A redução do tempo de espera não pode ser atingida mediante modificações procedimentais; ao contrário, depende de investimentos em organização administrativa, recursos materiais e humanos, informatização, mudança de mentalidade e envolve até estratégias acerca do direcionamento de demandas a arenas diversas do Judiciário.²⁹

Na pesquisa realizada, a citada autora procedeu à análise dos Juizados Especiais Cíveis sob três perspectivas básicas: a) adequação; b) efetividade; c) tempestividade (duração razoável do processo), cujas principais conclusões são as que seguem:

No que tange à primeira questão, ficou demonstrado que a conciliação é a forma mais adequada de solucionar os conflitos submetidos aos Juizados, em razão do seu baixo valor e de seu impacto eminentemente individual. (...)

Quanto à efetividade, dois fatos chamam a atenção: o baixo percentual de casos extintos sem julgamento do mérito em virtude de questões processuais (cerca de 5% do acervo) – que reputo positivo, em virtude do princípio da informalidade

²⁹ FERRAZ, Leslie Shériada. **Acesso à Justiça:** uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. p. 180-181

dos Juizados – e o grande percentual de casos de desistência do autor (cerca de um quarto da amostra).

Como visto, há uma multiplicidade de justificativas possíveis para esse fenômeno: de um lado, a composição extrajudicial das partes, que deve ser vista com bons olhos, pois significa que o litígio foi solucionado; de outro, contudo, a falta de conhecimento do autor sobre o procedimento, o descrédito no Poder Judiciário e a demora na conclusão do processo são fatores que não podem ser descartados. (...)

Por fim, dos três parâmetros de aferição dos Juizados Especiais Cíveis, certamente o 'tempo de duração dos processos' é o que apresenta piores resultados, já que nenhuma das fases procedimentais, em nenhum dos estados pesquisados, observa os parâmetros estabelecidos pela lei. Aliado a esse fato, os altos índices de congestionamento dos Juizados Especiais Cíveis permitem diagnosticar a dificuldade dos Juizados em processar em tempo adequado as demandas que lhe são apresentadas. (...)

Ademais, como visto, o tempo também traz reflexos na efetividade do processo, uma vez que, em muitos casos, o autor desiste da ação em virtude da demora na conclusão do feito. Ou seja: processos demorados possuem maiores chances de serem inefetivos. (...)

Por fim, no que tange ao tempo, os prazos de duração do processo são extremamente longos e inadequados ao sistema das Pequenas Causas, contrariando, a um só tempo, a garantia constitucional da duração razoável e princípio da celeridade, que rege o procedimento. (...)

Sobretudo, o estudo apontou que, a par de suas deficiências estruturais e da demora na prestação jurisdicional, os Juizados Especiais Cíveis são uma importante – senão a mais importante – fonte para que a população, principalmente a de baixa renda, possa ter o almejado acesso à Justiça.³⁰

Por fim, cabe mencionar o resultado de pesquisa feita em 231 Juizados Especiais Federais de todo o país pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), a pedido do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal

³⁰ FERRAZ, Leslie Shériada. **Acesso à Justiça:** uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. p. 207-212

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

(CJF). Os dados foram divulgados no Portal do Superior Tribunal de Justiça, em 06 de setembro de 2012³¹, revelando que:

O tempo médio de duração de um processo nos juizados especiais federais (JEFs) é de um ano, oito meses e 22 dias (631 dias), contados desde o protocolo inicial até o arquivamento. No entanto, quando há recurso nos processos, pode haver uma diferença de 480 dias a mais no tempo de processamento. (...)

Um dado surpreendente apontado pelo Ipea foi que, embora os juizados tenham sido criados para que o jurisdicionado acesse a Justiça sem precisar de advogado, mais de 85% dos usuários dos JEFs são representados por advogados. Mais surpreendente ainda, segundo Luseni Aquino, uma das coordenadoras da pesquisa, é que a Defensoria Pública da União está presente em apenas 0,97% das causas, em geral somente nas grandes cidades. O percentual de autores que ingressam sem advogado é de 12,2%. Esses jurisdicionados, conforme apontaram os pesquisadores, em geral estão desinformados sobre o funcionamento do JEF. (...)

Esse relatório também apontou como pontos críticos, o processo de revisão das decisões pelas Turmas Recursais, a diversidade de sistemas informatizados e má distribuição geográfica dos Juizados Especiais Federais, conforme indica:

O sistema recursal dos juizados foi um dos problemas detectados. A pesquisa revela que, em média, o tempo de tramitação do processo após a primeira sentença é superior a 50% do tempo total. O percentual médio de recursos, no entanto, é de apenas 25%.

Um ponto positivo ressaltado pela pesquisa foi o grau de virtualização dos juizados, já que 73% dos processos analisados eram virtuais e 76% das varas de JEFs são totalmente virtuais. No entanto, em 31,5% dos juizados não é possível, ainda, fazer a petição inicial eletronicamente.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa do Ipea traça perfil dos juizados especiais federais**. Disponível em:

< http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106886#>

Acesso em 26 nov 2012.

Além disso, há uma diversidade grande de sistemas informatizados que não estão integrados entre si. (...)

A distribuição geográfica dos JEFs no território nacional foi considerado um aspecto crítico pelos técnicos do Ipea. Há uma concentração de unidades nas regiões Sul e Sudeste e por outro lado grandes vazios geográficos nas regiões Norte e Nordeste. A quantidade de varas nas capitais dos estados é também bastante superior àquela em cidades do interior. 'É preciso pensar essa rede', comentou Luseni Aquino. De acordo com a pesquisa, 54,2% dos jurisdicionados residem em municípios diferentes daquele onde se encontra a sede do juizado. Em relação a este aspecto, o pesquisador Alexandre Cunha sublinhou a importância de se viabilizar o petição eletrônico. 'Isto facilitaria muito o acesso aos juizados', pontuou Cunha, justificando que o advogado, nestes casos, não precisaria se deslocar até outra cidade.

Com base nas referências doutrinárias e nos levantamentos de dados das pesquisas relacionadas pode-se concluir que os Juizados Especiais Cíveis atendem o pressuposto de facilitar o Acesso à Justiça, porém a estrutura organizacional do Poder Judiciário não está dimensionada para processar as novas demandas sociais advinda especialmente da população mais carente.

Essa falta de estrutura, por sua vez, refletiu diretamente no tempo médio dos litígios, retirando do jurisdicionado a garantia à Razoável Duração do Processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Globalização tem provocado mudanças em várias dimensões da vida em Sociedade exigindo cada vez mais conhecimentos e habilidades das pessoas e também serviços públicos e privados de qualidade, com baixo custo e em tempo reduzido.

Neste sentido, a prestação jurisdicional estatal não está incólume às novas exigências do mundo atual. O Sistema de Justiça tradicional terá que se readaptar para superar suas mazelas, especialmente a burocracia, os altos custos e a lentidão no julgamento dos processos. Caso contrário, formas

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

alternativas e paralelas ao sistema estatal de solução de conflitos irão ocupar o espaço hoje garantido ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a efetivação das garantias de Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo devem estar entre as prioridades do Conselho Nacional de Justiça e dos demais órgãos diretivos do Poder Judiciário no Brasil.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados e idealizados para oferecer uma justiça mais acessível, ágil e eficaz. Inicialmente, a experiência foi coroada de êxito, mas com o passar dos anos foi possível perceber que esse modelo não corresponde mais às expectativas propostas, sendo as principais causas a falta de infraestrutura adequada, a deficiente gestão dos recursos humanos e materiais e a burocratização dos procedimentos.

Esses dados e informações, no entanto, devem servir para uma reflexão acerca dos rumos a seguir para que esses desafios sejam superados, pois o modelo dos Juizados Especiais Cíveis não pode ser abandonado, mas aperfeiçoado às necessidades atuais.

Para continuidade deste estudo, fica a sugestão de novas pesquisas com a finalidade de identificar com maior clareza as causas que impedem que uma prestação jurisdicional de qualidade nos Juizados Especiais Cíveis. E que essas deficiências sejam superadas com medidas inovadoras capazes de gerar o efeito desejado na busca de um Judiciário verdadeiramente acessível, ágil e efetivo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ABREU. Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais:** o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ALMEIDA, Selene Maria. Juizados Especiais Federais: a justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal**. 1ª. Região. Brasília, v. 15, n. 2, fev. 2003, p. 31-42.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos de globalismo e respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung*.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

BRASIL. **DECRETO n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm >. Acesso em: 26 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa do Ipea traça perfil dos juizados especiais federais**. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106886#>

Acesso em 26 nov 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública:** uma abordagem crítica. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: *The Worldwide Movement de Make Rights Effective. A General Report*.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali Editora, 2011.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC. 2000.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: motivações, quadro atual e perspectivas. **Revista do CEJ**. Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo13.pdf>. Acesso em 22 nov. 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 582-583.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em:

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/vera_ponciano.html>.

Acesso em: 26 nov. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros. 1999.